

f.05p

PROJETO DE LEI № 336/2019

INSTITUI O MUSEU DA PAZ E O CENTRO DE EDUCAÇÃO, MEMÓRIA, ESTUDOS E CULTURA AFRO-

231718

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

BRASILEIRA.

Art. 1º Fica instituído o Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira, sediados na Casa Sede do Antigo Engenho e Fazenda Mato Dentro e entorno, no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, situado na Rodovia Heitor Penteado, km 3, Vila Brandina, Município de Campinas/SP.

- Art. 2º O Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira serão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos Humanos, que atuará em estreita articulação e colaboração com a Secretaria Municipal de Cultura.
- Art. 3º O Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira terão por objetivos:
- I realizar a difusão dos princípios da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos, com foco principal e transversal nas relações étnico-raciais, na história do povo afrodescendente;
- II a promoção, preservação, divulgação e conservação do patrimônio cultural afro-brasileiro;
- III a investigação das memórias, da história e da cultura da comunidade negra em Campinas;
- IV contribuir na desconstrução de preconceitos e estereótipos, no combate ao racismo e à discriminação racial;
  - V a preservação do meio ambiente.







Art. 4º O acervo do Museu da Paz e do Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira, será constituído a partir de bens materiais e bens imateriais.

§ 1º Entende-se por bens materiais, os bens móveis (objetos utilitários, documentos arquivísticos e iconográficos, fotografias, entre outros), e os bens imóveis (o casarão e entorno construído).

§ 2º Entende-se por bens imateriais as tradições e técnicas "do fazer" e "do saber fazer" humanos, como polir, esculpir, construir, cozinhar, tecer, pintar (Patrimônio Intelectual), e as expressões do sentimento individual ou coletivo, como as histórias de vida, as manifestações folclóricas e religiosas, a música, a literatura, a contação de histórias (Patrimônio Emocional).

Art. 5º O Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira terão exposições permanentes e temporárias, permitindo que seu acervo seja objeto de exposição itinerante, em outros locais da cidade.

Art. 6º Parte do acervo imaterial do Museu da Paz e do Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira, será produzido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura — UNESCO, por meio de sua Representação no Brasil, e será doado ao Município de Campinas.

Art. 7º A sustentabilidade financeira do Museu da Paz e do Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira, a constituição do seu acervo histórico, bem como a sua instalação, manutenção e desenvolvimento de atividades poderão ser promovidas com a celebração de convênios, termos de cooperação, chamamentos públicos, ou instrumentos congêneres, com entidades públicas ou privadas, instituições de ensino públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, e organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei Federal 13.800, de 4 de janeiro de 2019.



Art. 8º Os demais procedimentos para o recebimento e guarda do acervo do Museu da Paz e do Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira, poderão ser estabelecidos em regulamento.

Art. 9º Será instituído, por meio de regulamento próprio, Grupo de Trabalho composto por representantes das Secretarias Municipais e de universidades aderentes ao Pacto Municipal Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da





Cultura de Paz e dos Direitos Humanos, a fim de subsidiar o processo de implementação e manutenção do Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afrobrasileira.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,

JONAS DONIZETE Prefeito Municipal

PETER PANUTTO Secretário de Assuntos Jurídicos

ELIANE JOCELAINE PEREIRA

Secretária de Assistência Social, Pessoa com Deficiência e Direitos

Humanos

ERNESTO DIMAS PAULELLA Secretário de Serviços Públicos PAULO H. S. CAMARGO Director Administrativo - SMSP

CLAUDINEY RODRIGUES CARRASCO

Secretário de Cultura

Redigido nos termos do protocolado administrativo PMC.2019.00050685-53, em nome da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social.

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo de Gabinete do Prefeito

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor do Departamento de Consultoria Geral





Campinas, 11 de Dezembro de 2019

Ofício nº 168/ 2019 - GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei, que *"Institui o Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-Brasileira"*.

#### SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que "Institui o Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-Brasileira".

A presente proposição visa a proporcionar a realização da difusão dos princípios da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos, com foco principal e transversal nas relações étnico-raciais, na história do povo afrodescendente, assim como na preservação do meio ambiente, constituindo-se, também, enquanto espaço de Educação (formal, informal e continuada), desenvolvendo o diálogo intercultural com o conjunto da sociedade, contribuindo para o estabelecimento de laços sociais e de coesão social e ecológica, na construção da cidadania e na compreensão e respeito às identidades coletivas.

A instituição do Museu da Paz e do Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-Brasileira tem por finalidade, ainda, a promoção da valorização, da preservação e da fruição do patrimônio cultural afro-brasileiro, e a investigação das memórias, da história e da cultura da comunidade negra em Campinas, visando contribuir na desconstrução de preconceitos e estereótipos e no combate ao racismo e à discriminação racial, por meio de exposições permanentes e temporárias, e outras ações museais que dialoguem com a composição do Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-brasileira.

EXMO. SR.

VEREADOR MARCOS BERNARDELLI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS





Vale ressaltar, que parte do acervo histórico para o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-Brasileira, bem como o Desenvolvimento de ações de educação ambiental, serão executados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, por meio de sua Representação no Brasil.

Em virtude de sua relevância no cenário Municipal, vez que abordará aspectos multifacetários – ambiental, humanístico, histórico e cultural, e será desenvolvida em área pública, de preservação histórica e ambiental –, beneficiando, de tal forma, toda a população da cidade e região, encaminhamos a presente propositura para que o Museu da Paz e o Centro de Educação, Memória, Estudos e Cultura Afro-Brasileira sejam instituídos por lei.

Essas, portanto, as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei, o qual contamos seja aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

JONAS DONIZETTE Prefeito Municipal





### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

15 02

### Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos Gabinete do Secretário

19/10/29655 PG

10 DEZ. 2019

Protocolado SEI PMC n.º 2019.00050685-53

**Interessado:** Executivo Municipal - SMASDH

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

INSTITUI O MUSEU DA PAZ E O CENTRO DE EDUCAÇÃO, MEMÓRIA, ESTUDOS E CULTURA AFROBRASILEIRA.

Campinas, 06 de dezembro de 2019.

PETER PANUTTO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos